



2ª CÂMARA

Processo TC 03328/22

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Contrato 2.07.003/2019 – Segundo Termo Aditivo

Responsável: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Rosalia Borges Lucas (Secretária)

Interessados: Meadow Promoções Serviços de Eventos e Estruturas Ltda – ME (Empresa Contratada)

Pammala de Oliveira Souto (Representante da Empresa)

Advogados: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14199)

Alinson Ribeiro Rodrigues (OAB/PB 16329) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

SEGUNDO TERMO ADITIVO. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande. Pregão Presencial 2.07.001/2019 e Contrato 2.07.003/2019. Contratação de empresa especializada em exploração de espaços públicos nas áreas destinadas a realização do evento “O Maior São João do Mundo” – Edição 2019 e Edição 2020”, através da captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e em montagem e desmontagem das estruturas do evento. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato (Acórdão AC2 - TC 03181/19 - Processo TC 05018/19). Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo julgado regular (Acórdão AC2 - TC 02185/22 – Processo TC 21433/20). Segundo Termo Aditivo. Regularidade. Anexação destes autos e do Processo TC 21433/20 ao Processo TC 05018/19.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02892/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 2.07.003/2019, materializado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora ROSALIA BORGES LUCAS, e a empresa MEADOW PROMOÇÕES SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA - ME (CNPJ 11.334.025/0001-48), decorrente do Pregão Presencial 2.07.001/2019, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 05018/19, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em exploração de espaços públicos nas áreas destinadas a realização do evento “O Maior São João do Mundo” – Edição 2019 e Edição 2020”, através da captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e em montagem e desmontagem das estruturas do evento, no valor de R\$5.640.000,00.



2ª CÂMARA

Processo TC 03328/22

Pelo Acórdão AC2 - TC 03181/19 (Processo TC 05018/19) esta Segunda Câmara decidiu, dentre outras deliberações, julgar regulares com ressalvas o Pregão Presencial 2.07.001/2019 e o Contrato 2.07.003/2019 dele decorrente. Em seguida, julgou regular o Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo (Acórdão AC2 - TC 02185/22 – Processo TC 21433/20).

Documentação pertinente ao Segundo Termo Aditivo de prorrogação de prazo acostada às fls. 2/25.

A Auditoria examinou a matéria (fls. 27/34) e concluiu:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria pugna pela irregularidade do Termo Aditivo nº 02/2022, em virtude do esgotamento da vigência, pelo decurso do prazo, e em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e ao contraditório, entende pela **NOTIFICAÇÃO** do gestor responsável, com fins de que, querendo, apresente justificativas e/ou defesa, ao tempo que sugere a suspensão do Termo Aditivo em discepção, bem como quaisquer pagamentos.

Notificações de estilo e apresentação de defesas de fls. 51/58 e 60/108, em cuja análise o Corpo Técnico assim concluiu:

CONCLUSÃO

Ante o exposto esta Auditoria opina pela regularidade com ressalva em vista de que a prorrogação não tem previsão no contrato, nem o objeto é de duração continuada, entretanto, com base no edital e no § 1º inciso II, do artigo 57 da Lei 8666/93, verifica-se a possibilidade de prorrogação, em vista do período (2020 e 2021) vivenciado com a pandemia.

Ainda, que proceda, após a realização do evento do corrente ano, à realização de nova licitação, escoimada das eivas apontadas no presente autos, principalmente, justificar o valor desta licitação R\$ 2.820.000,00 quando presentemente, foi lançado Edital com o mesmo objeto, no valor de R\$ 230.000,00 - Pregão Eletrônico nº. 027/20221 – Documento TC nº 18867/22, alertando a autoridade homologadora que caso, não for devidamente justificado pode ensejar devolução de recursos.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 127/130), pugnou pela regularidade com ressalvas do aditivo e anexação destes autos ao Processo TC 05018/19.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, fl. 131.



2ª CÂMARA

Processo TC 03328/22

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recai sobre o Segundo Termo Aditivo de prorrogação de prazo, vez que tanto a Licitação quanto o Contrato foram julgados regulares com ressalvas e o Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo foi julgado regular.

Neste sentido Marçal Justen Filho, ao comentar especialmente sobre os prazos a serem cumpridos pelas partes, assim leciona:

*Os prazos previstos nos contratos devem ser cumpridos fielmente pelas partes. Seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados. O ato convocatório define o prazo para a execução das prestações. As propostas são formuladas, tendo em vista tais exigências. Se a execução de uma certa prestação poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria constar do próprio ato convocatório. Afinal, a exiguidade do prazo pode ser fator que desincentive a participação de eventuais interessados. A alteração dos prazos contratuais ofende os princípios que norteiam a licitação e os contratos administrativos. **A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção, se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos.** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 18. ed. – São Paulo: RT, 2019. p. 1221).*

Nessa tese, o Corpo Técnico atribuiu ressalvas ao Segundo Termo Aditivo pelos motivos de: a prorrogação não ter previsão no contrato; e o objeto não ser de duração continuada. Eis a conclusão de fl. 123:

“Ante o exposto esta Auditoria opina pela regularidade com ressalva em vista de que a prorrogação não tem previsão no contrato, nem o objeto é de duração continuada, entretanto, com base no edital e no § 1º inciso II, do artigo 57 da Lei 8666/93, verifica-se a possibilidade de prorrogação, em vista do período (2020 e 2021) vivenciado com a pandemia.”

Sobre a previsão contratual de prorrogação de prazo, a rigor, no Contrato 2.07.003/2019, assinado em 15/03/2019, visto às fls. 360/370 do Processo TC 05018/19, constam nas suas Cláusulas Sexta e Oitava a vigência e a previsão para a prorrogação contratual. Vejamos a imagem extraída da fl. 362 daqueles autos:



2ª CÂMARA

Processo TC 03328/22

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

- 6.1. O presente CONTRATO terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da sua assinatura.
- 6.2. O presente CONTRATO considerar-se-á encerrado no vencimento do prazo estabelecido no Subitem Anterior.

[...]

CLÁUSULA OITAVA – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

- 8.1 O presente CONTRATO poderá ter sua duração prorrogada, se houver interesse da administração, de acordo com o Artigo 57, Parágrafo 1,º da LEI FEDERAL Nº 8.666/93, e suas alterações.
- 8.2. A prorrogação deverá ser justificada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE pertinente ao OBJETO CONTRATADO, até 30 (trinta) dias antes do término do prazo contratual, acompanhada de novo CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO adaptado às novas condições.
- 8.3. O presente CONTRATO poderá ser alterado, com as devidas justificativas, de acordo com o Artigo 65 e seus Parágrafos, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93 e suas alterações.

Além do mais, o contrato foi celebrado para dois eventos do “O Maior São João do Mundo’ – Edição 2019 e Edição 2020”, conforme Cláusula Primeira vista à fl. 360 daquele processo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1 O presente CONTRATO tem por OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NAS ÁREAS DESTINADAS A REALIZAÇÃO DO EVENTO “O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO - EDIÇÃO 2019 e EDIÇÃO 2020”, ATRAVÉS DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DA COMERCIALIZAÇÃO DE COTAS DE PATROCÍNIO E APOIO FINANCEIRO, E EM MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS ESTRUTURAS DO EVENTO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.



2ª CÂMARA

Processo TC 03328/22

É público e notório não ter havido o avento em 2020 e o de 2021 foi de forma virtual, em razão das medidas de prevenção à pandemia do coronavírus:

São João 2020 de Campina Grande é cancelado devido à pandemia do coronavírus

[São João 2020 de Campina Grande é cancelado devido à pandemia do coronavírus | São João 2020 na Paraíba | G1 \(globo.com\)](#)

Arrasta pé virtual: Prefeitura de Campina lança O Maior São João do Mundo 2021

[Arrasta pé virtual: Prefeitura de Campina lança O Maior São João do Mundo 2021 - Paraíbaonline](#)

Daí, além da previsão contratual, seria direito assegurado à empresa adjudicatária do objeto desejado pela Prefeitura de Campina Grande o de realizar o segundo evento em 2022, conforme contratado em 2019, cuja inexecução ocorreu por motivos alheios às vontades das partes. É o que diz a Lei 8.666/93:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Não havia sequer necessidade de aditivos contratuais de prorrogação, vez que a cláusula original de vigência já previa a execução do contrato por 24 meses, a contar de 19/03/2019. Ou seja, o contrato já vigoraria até março de 2021, mas a pandemia foi oficialmente reconhecida no Brasil em março de 2020 (Senado Federal, Decreto Legislativo 6/2020), cujos efeitos perduraram até 2021. Tais impedimentos autorizam a prorrogação automática do cronograma de execução dos contratos, nos termos do § 5º do art. 79 da Lei 8.666/93:

Art. 79. [...].

§ 5º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.



2ª CÂMARA

Processo TC 03328/22

Ou seja, a avença original já estaria prorrogada, no mínimo, até o final de 2022.

Quanto ao **objeto ser de duração continuada** a história e o impacto sócio-econômico-cultural do “O Maior São João do Mundo” de Campina Grande já atraem está conotação. Matéria divulgada em 2018 pelo Portal G1 é bastante didática nesse ponto (a referência aos 35 anos é 2018), pois o evento teve início em 1983:

[https://g1.globo.com/pb/paraiba/sao-joao/2018/noticia/sao-joao-de-campina-grande-
comecou-ha-35-anos-com-improviso-conheca-historia.ghtml](https://g1.globo.com/pb/paraiba/sao-joao/2018/noticia/sao-joao-de-campina-grande-comecou-ha-35-anos-com-improviso-conheca-historia.ghtml)

São João de Campina Grande começou há 35 anos com improviso; conheça história

Festa já tinha nome de 'Maior São João do Mundo' desde a primeira edição, em junho de 1983.

Por Artur Lira, G1 PB

08/06/2018 06h02 · Atualizado há 4 anos



Foto da primeira edição do São João de Campina Grande em 1983 — Foto: Cléa Cordeiro/Memorial do Maior São João do Mundo/Arquivo Pessoal



2ª CÂMARA

Processo TC 03328/22

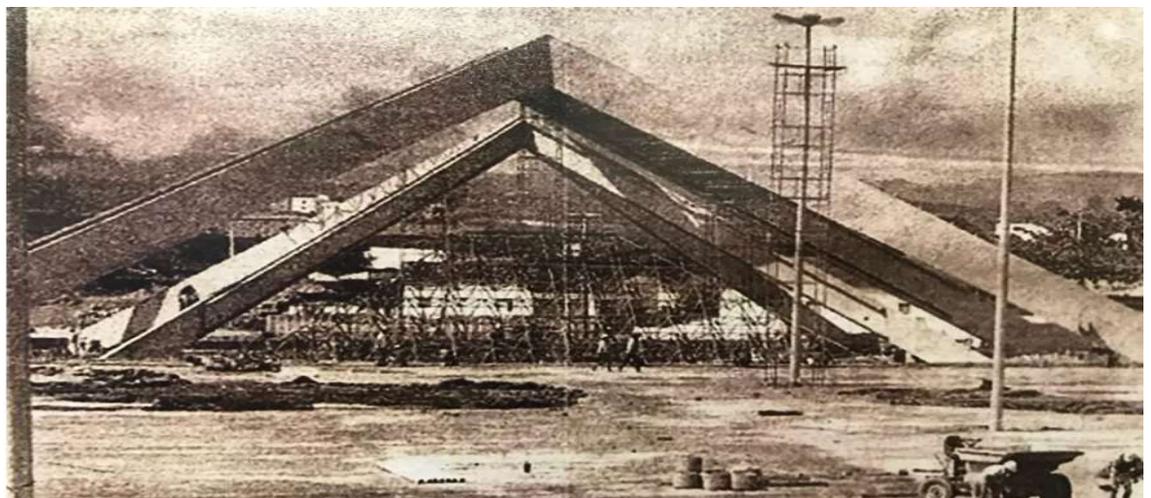
O começo - 1983

Em 1983, o então prefeito Ronaldo Cunha Lima resolveu centralizar a festa de São João. Onde hoje fica o Parque do Povo, era um grande terreno baldio, que era conhecido como “coqueiros de José Rodrigues”. Segundo os registros históricos, em 1983, a área já havia sido desapropriada pela prefeitura.

“Era um terreno baldio, sem nada. Então naquele ano, a prefeitura fez uma palhoça e um piso simples de cimento. Na época já tinha um letreiro com o nome “O Maior São João do Mundo”. Foi meio que uma coisa feita em cima da hora. Muitas pessoas ajudaram levando bandeirolas e objetos para ornamentar. Não havia empresa, nem equipes específicas da prefeitura. Era tudo feito pelo povo”, conta Cléa Cordeiro.

Os 30 dias - 1984

No primeiro ano, não há uma confirmação de quantos dias o evento durou, mas a partir do ano seguinte, em 1984, o evento passou a ter duração de 30 dias. Naquele ano, a festa aconteceu do dia 2 de junho ao dia 1º de julho. Além da palhoça, a festa contava com apresentações em cima de um caminhão. Um dos artistas que se apresentou na época foi o cantor Capilé.



Pirâmide do Paque do Povo foi construída em 1986 e na verdade seria para representar uma fogueira — Foto: Cléa Cordeiro/Memorial do Maior São João do Mundo/Arquivo Pessoal



2ª CÂMARA

Processo TC 03328/22

[...]

Mudanças no palco – 2000 e 2014

A cada ano que passava a festa se tornava maior e atraía ainda mais gente. As gestões da prefeitura todos os anos faziam planejamentos de como otimizar a festa. No ano 2000 uma mudança marcante foi que o palco principal que ficava na parte de cima do Parque do Povo foi montado na parte de baixo da praça. Por causa disso, a rua Sebastião Donato foi integrada e, por causa da festa, passava mais de um mês interditada.

“Nessa época em que o palco ficou em baixo, a parte de cima do Parque do Povo ficava com barracas e restaurantes. Como o Parque do Povo tem uma área acidentada, dividida pela pirâmide, nessa época a cidade acabou criando uma espécie de divisão de classes sociais. Muita gente brincava dizendo que a parte superior era para os ricos e a parte de baixo era para os pobres”, explica Cléa.

Mas, em 2014, o palco voltou a ser montado na parte de cima do Parque do Povo. Diferente do formato antes do ano 2000, a parte mais alta da Parque do Povo ficou toda para o palco e camarotes, aumentando a capacidade de público para shows. Apenas algumas barracas foram montadas nas laterais com venda de bebidas e alguns petiscos.



2ª CÂMARA

Processo TC 03328/22

E assim, até os dias atuais, se mantém a tradição em Campina Grande de realizar um dos eventos mais expressivos do Brasil:

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/sao-joao/2022/noticia/2022/07/11/sao-joao-de-campina-grande-recebe-titulo-de-maior-do-brasil.ghtml>

São João de Campina Grande recebe título de maior do Brasil

Reconhecimento foi feito pelo Instituto Ranking Brasil na noite de encerramento da festa.

Por g1 PB

11/07/2022 16h37 · Atualizado há 4 meses



[...]

Para o instituto, os números do “Maior São João do Mundo” - como a festa é conhecida - foram impressionantes em 2022, o que a consolidou como a maior do país.

“Nós vimos sempre como o maior São João. Isso é notório, com certeza é indiscutível. Depois de dois anos, infelizmente com a covid e tudo mais, houve toda essa pausa. E a festa retornou. Essa festa se tornou a maior que Campina Grande já fez e juntou números gigantescos, [como] 31 dias de festas e mais de 500 atrações. Campina grande vai entrar pra o Ranking Brasil, oficialmente, como o Maior São João do país”, disse Luciano Cadari, representante do instituto.

Em síntese, a prorrogação contratual tem autorização legal e factual, bem como o evento (objeto contratado) se caracteriza como de duração continuada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 2.07.003/2019, decorrente do Pregão Presencial 2.07.001/2019; e **II) DETERMINAR** a anexação destes autos e do Processo TC 21433/20 ao Processo TC 05018/19.



2ª CÂMARA

Processo TC 03328/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03328/22**, referentes à análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 2.07.003/2019, materializado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora ROSALIA BORGES LUCAS, e a empresa MEADOW PROMOÇÕES SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA - ME (CNPJ 11.334.025/0001-48), decorrente do Pregão Presencial 2.07.001/2019, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 05018/19, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em exploração de espaços públicos nas áreas destinadas a realização do evento “O Maior São João do Mundo” – Edição 2019 e Edição 2020”, através da captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e em montagem e desmontagem das estruturas do evento, no valor de R\$5.640.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 2.07.003/2019, decorrente do Pregão Presencial 2.07.001/2019; e

II) DETERMINAR a anexação destes autos e do Processo TC 21433/20 ao Processo TC 05018/19.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 07:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO